



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

PETIÇÃO Nº 144/XI/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: José Alberto Braga Rodrigues, Presidente do Conselho Nacional da Associação Nacional de Professores de Educação Visual e Tecnológica e outros.

ASSUNTO: Pela manutenção de dois professores a leccionar Educação Visual e Tecnológica.

Foi lançada no final de 2010 uma petição pública, dirigida ao Primeiro-Ministro e ao Governo, "*Pela manutenção de dois professores a leccionar Educação Visual e Tecnológica*".

A petição foi entregue na Assembleia da República em 11 do corrente mês de Fevereiro, tendo baixado à Comissão de Educação e Ciência na mesma data.

I. A petição

1. A petição refere genericamente que a leccionação da disciplina de Educação Visual e Tecnológica por um único professor gerará "*menor qualidade no ensino/aprendizagem dos conteúdos a leccionar e muitos professores desempregados*".
2. Nessa sequência, solicitam à Ministra da Educação e ao Primeiro-Ministro que reconsiderem a medida.
3. Posteriormente o criador da petição delegou na Associação Nacional de Professores de Educação Visual e Tecnológica a entrega da mesma na Assembleia da República, solicitando o Presidente do Conselho Nacional da Associação, que era já subscritor da petição, que seja tido como primeiro peticionário e responsável pela petição.
1. Por outro lado remete o Manifesto dos professores de EVT ao País, aprovado no respectivo Encontro Nacional, em 15 de Janeiro, em que se fundamenta mais amplamente o desacordo com a alteração do modelo de docência de Educação Visual e Tecnológica no 2º ciclo do Ensino Básico, passando do regime de par pedagógico para um só professor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

II. Apreciação

1. A petição é de admitir, porquanto:
 - a) O seu objecto está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores;
 - b) Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP;
 - c) Não se verificam razões para o indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º dessa Lei.
2. Dado que a petição tinha na data em que foi entregue **9076 assinaturas** (recolhidas *online*), é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
3. Entretanto o Decreto-Lei nº 18/2011, de 2 de Fevereiro, que procede à reorganização dos currículos escolares, estabelece no Anexo II, respeitante ao 2º ciclo, que “A *leccionação de Educação Visual e Tecnológica compete a um professor*”.
4. Nesta sequência, propõe-se ainda que se questione a Ministra da Educação para que se pronuncie sobre a petição, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Conclusão

- I. A petição é de admitir;
- II. Atento o número de subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
- III. Deverá questionar-se a Ministra da Educação para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2011-2-15

A jurista

Teresa Fernandes